

# Ata de reunião - 23 de outubro de 2017

por Cep — publicado 14/12/2017 20h04, última modificação 03/07/2018 19h20

**ATA DA 186ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.**

**PRESENTES:** Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Marcello Alencar de Araújo, Américo Lacombe, Luiz Navarro, José Saraiva, Suzana de Camargo Gomes, Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas a Coordenadora Patrícia Barcellos e a Secretária-Executiva Adjunta, Mariana Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

## 1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 185ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A reunião foi aberta pelo Presidente Mauro de Azevedo Menezes com a análise e aprovação da ata da 185ª Reunião Ordinária.

## 2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

**2.1 - Análise de Protocolo de Entendimento proposto pela Petrobras.** O Presidente apresentou aos Conselheiros a proposta de Protocolo de Entendimento recebida da Petrobras para análise. Teve início a discussão mas a questão deverá ser novamente debatida na próxima reunião do colegiado.

**2.2 - Apresentação da programação do Seminário Internacional.** Apresentação da programação final aos Conselheiros e confirmação de sua participação como Presidentes de Mesa nas Palestras e Conferências do evento.

**2.3 - Informe sobre agendamento de reunião com a Comitiva da Comissão de Ética Central de Moçambique para o dia 25/10, às 10hs, na CEP.** O Presidente informou sobre a chegada da Comitiva de Moçambique e agendamento de reunião com a CEP, em decorrência do protocolo de entendimento entre as instituições. Confirmação de participação dos Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes e Suzana de Camargo Gomes na referida reunião.

## 3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

**3.1 Processo nº 00191.000081/2011-17. MILTON ELIAS ORTOLAN. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela aplicação de censura ética ao interessado. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.2 Processo nº 00191.000024/2016-34. RICARDO DE ALBUQUERQUE AGUIAR. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Denúncia

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.3 Processo nº 00191.000463/2017-28 – COMISSÃO DE ÉTICA DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo.** Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Verifica-se que, em resposta à consulta enviada pela Comissão de Ética da Eletrobrás Distribuidora de Energia S.A., em setembro de 2015, esta Comissão de Ética Pública deliberou no sentido de que o mais adequado seria o envio dos processos éticos à Eletrobrás Amazonas e Geração e Transmissão de Energia, com fundamento no art. 2º, inciso XVI da Resolução nº 10/2008.

No entanto, em abril de 2017, esta Comissão de Ética Pública recebeu consulta enviada pela Comissão de Ética da Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., em que apresenta questionamento acerca do mesmo assunto, porém traz mais elementos sobre a atual situação do processo, conforme o seguinte trecho:

“Ademais, o processo já se encontrava em estágio bastante avançado, já foram colhidas as oitivas das testemunhas, já houve a defesa por escrito Denunciada, já houve, inclusive, Relatório transformando o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética, tudo isso no âmbito da Comissão de ética da Eletrobras Distribuição Amazonas”.

Em resposta a essa segunda consulta, esta CEP concluiu que, em regra, a competência para a apuração do fato é o local onde a infração ocorreu, já que a comissão do local do fato teria maiores subsídios para dar continuidade ao processo.

Para fins de elucidar a questão em definitivo, informamos que os processos éticos devem ser preferencialmente instaurados no local de ocorrência dos fatos, visando facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias.

No caso em comento, segundo a Comissão de Ética da Eletrobras Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., já houve deliberação da outra comissão no sentido da conversão do Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética. Desse modo, entende-se que a Comissão de Ética da Eletrobrás Distribuição Amazonas detém maiores informações e condições para atuar no caso. Inclusive, segundo a Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., o processo já havia sido concluído, restando apenas a adoção de sanção:

“o Processo em questão foi devidamente concluído no âmbito da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia, as condutas antiéticas foram elencadas, faltando apenas a adoção de medidas (sanção) prevista pelo descumprimento do Código de Ética Único das Empresas Eletrobras por parte da Comissão de Ética da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A., visto que a denunciada foi cedida para Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A.”

Assim, tendo em vista que já houve deliberação no processo por parte da Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, esta restou vinculada ao feito, devendo concluir o processo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.4 Processo nº 00191.000435/2017-19 – THAÍS STROZZI - Relator: Conselheiro Américo Lacombe.** Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.5 Processo nº 00191.000474/2017-16 – EDUARDO JORGE LEDSHAM - Relator: Conselheiro Américo Lacombe.** Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.6 Processo nº 00191.000368/2017-24 – ALDEMIR BENDINE. Relator: Conselheiro José Saraiva.** Denúncia. Decisão *ad referendum*.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão do Presidente. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Suzana de Camargo Gomes.

**3.7 Processo nº 00191.000467/2017-14 – DIRETORES DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.8 Processo n.º 00191.000469/2017-03. CLEBER OLIVEIRA SOARES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.9 Processo n.º 00191.000473/2017-63. SECRETÁRIO NACIONAL DA AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Demonstrada a necessidade de observância, pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, das obrigações internacionais, por ser signatária do Código Mundial Antidopagem, esclarecemos que não há óbices a eventual coexistência, no âmbito do Ministério do Esporte, de Código de Ética específico à ABCD e Código de Ética dos servidores do Ministério do Esporte. Contudo, é importante frisar que o Código de Ética específico deve, igualmente, respeitar os princípios gerais estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil (Decreto nº 1.171/1994) e no Código de Conduta da Alta Administração Federal. Cumpre ressaltar ainda que o referido Código de Ética deverá ser publicado por meio de Portaria, assinada pelo Ministro.

No que tange ao segundo questionamento, cumpre salientar que as situações que configuram conflito de interesses, envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, regulam-se pelo disposto na Lei 12.813/2013.

Nesse sentido, submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos: a) de ministro de Estado; b) de natureza especial ou equivalentes; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. Ademais, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os demais ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Assim, segundo a referida lei, no caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública (para os agentes mencionados nos incisos I a IV do art. 2º) ou a Controladoria-Geral da União (para os casos que envolvam os demais agentes), ressaltando que as demais matérias de natureza ética deverão ser apreciadas pela Comissão de Ética do Ministério do Esporte.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.10 Processo n.º 00191.000427/2017-64. ADILSON DA CONCEIÇÃO ROCHA Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.11 Processo n.º 00191.000424/2017-21. RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.12 Processo n.º 00191.000398/2017-31. COMISSÃO DE ÉTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O rito processual do Processo de Apuração Ética a ser observado pelas Comissões de Ética locais está previsto na Resolução CEP n.º 10/2008. Desse modo, a referida norma traz regras de funcionamento, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética.

Com relação ao presente caso, verificou-se que, no curso de Processo de Apuração Ética que culminou em uma censura ética, a Comissão de Ética não notificou a denunciada para apresentação de alegações finais, conforme prevê o art. 29 da Resolução n.º 10/2008:

(...)

Por essa razão, a denunciada, em pedido de reconsideração, requereu a nulidade processual, alegando que houve cerceamento de defesa.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a ausência de alegações finais, por si só, não enseja a nulidade dos atos já praticados, visto que a presença do referido instrumento não é obrigatória para o seguimento do processo, conforme dispõe o art. 30, caput da Resolução n.º 10/2008:

(...)

Contudo, observa-se que a notificação é obrigatória, dada a necessidade de a Comissão de Ética oferecer oportunidade ao denunciado para a apresentação das suas razões finais.

O objetivo das alegações finais é reiterar o que já foi explicitado na defesa prévia, bem como defender-se perante fatos novos apresentados posteriormente à referida manifestação.

Portanto, a ausência da notificação de alegações finais caracteriza nulidade dos atos posteriores. Destaca-se ainda que, havendo a juntada aos autos de novos elementos de prova após a manifestação do denunciado, cabe à Comissão de Ética notificá-lo para que exerça seu direito de se defender, sendo-lhe garantido o direito de contraditório, conforme §3 art. 12.º do Decreto n.º 6.029/2007:

(...)

Diante do exposto, verifica-se que, no Processo de Apuração Ética, serão declarados nulos os atos posteriores à ausência da notificação para apresentação das alegações finais. Assim, a Comissão de Ética local deverá reabrir o prazo para que o denunciado exponha as suas considerações finais e, em seguida, retomar o julgamento. Inserir voto.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Suzana de Camargo Gomes e Marcelo Figueiredo.

**3.13 Processo n.º 00191.000486/2017-32. LEONARDO JOSÉ ARANTES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo. Decisão *ad referendum*.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão do Presidente. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Suzana de Camargo Gomes.

**3.14 Processo n.º 00191.000331/2017-04 – MARCOS PEREIRA (MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS) E ANTONIO CARLOS FERREIRA (VICE-PRESIDENTE CORPORATIVO DA CAIXA). Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.**

Diante do requerimento de reconsideração da decisão proferida pelo Presidente, que havia indeferido o pedido de sustentação oral na presente sessão, formulado pelos advogados dos denunciados, por questão de ordem, foram ouvidos os advogados Dr. Flavio Wanderley Britto, OAB/DF 15079 (representante do Ministro Marcos Pereira) e Dr. Rodrigo Lisboa Correa, OAB/ES 14588 (representante do Sr. Antonio Carlos Ferreira).

O advogado do Sr. Antonio Carlos solicitou, tendo em vista que surgiram elementos novos após a deliberação do relator, ocorrida no último dia 20, sexta-feira, que não houvesse deliberação relacionada ao referido interessado, uma vez que sequer teve tempo hábil para tomar conhecimento do áudio divulgado no sábado, dia 21.

O relator propôs que seja mantida a eficácia da decisão proferida na sexta- feira, a despeito dos novos fatos surgidos no sábado, no sentido de que a análise relacionada ao Sr. Antonio Carlos Ferreira seja feita posteriormente, em sessão extraordinária a ser realizada no dia 26 de outubro, às 18hs, pelo que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes.

Os advogados presentes ficaram intimados da decisão e poderão participar do julgamento, caso tenham interesse, com direito a sustentação oral.

Diante da deliberação, fica suspensa a análise do presente processo. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

**3.15 Processo n.º 00191.000342/2017-86. GILBERTO MAGALHÃES OCCHI. Presidente da Caixa Econômica Federal. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.**

Após a leitura do relatório pelo Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, o advogado do interessado, Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10270, fez uso da palavra para sustentação oral.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

**3.16 Processo n.º 00191.000445/2017-46 – CELINO FERREIRA DA FONSECA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Américo Lacombe.

**3.17 Processo n.º 00191.000366/2017-35. COMISSÃO DE ÉTICA DA UFFS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.**

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

A Resolução nº 10/2008 prevê, no caput do seu artigo 17, a publicação da ementa da decisão final que resultar em sanção, recomendação ou Acordo de Conduta Pessoal (ACPP):

(...)

No mesmo sentido, o Decreto nº 6029/2007, no art. 18, dispõe:

(...)

Desse modo, infere-se que, de acordo com os mencionados dispositivos, a ementa da decisão (com omissão de dados que permitam a identificação do denunciado) deve ser publicada no sítio do próprio órgão, ou seja, no site da instituição, de forma que todos os servidores e o público em geral tenham acesso a ela, atendendo, assim, ao seu caráter educativo e preventivo.

Cumprе ressaltar que, caso a instituição não possua uma página na internet e/ou intranet, a divulgação da ementa pode ser feita de outro modo, desde que reste atendido esse objetivo precípuo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Américo Lacombe.

**3.18 Processo n.º 00191.000524/2016-76. ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta- Conflito de Interesses no Exercício do cargo. Pedido de reconsideração.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela reconsideração da deliberação anterior, invalidando a censura imposta e determinando o arquivamento dos autos.

Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Américo Lacombe e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.19 Processo n.º 00191.000483/2017-04 – MARCO ANTONIO SEVERO SILVA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Américo Lacombe e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.20 Processo n.º 00191.000470/2017-20 – LUIZ EDSON FELTRIM. Relatora: Conselheira Suzana Gomes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.**

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Américo Lacombe e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.21 Processo n.º 00191.000433/2017-11 – MARCELO FIADEIRO. Relatora: Conselheira Suzana Gomes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo. Pedido de Reconsideração.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, indeferiu o pedido de reconsideração. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Marcelo Figueiredo e Américo Lacombe.

**3.22 Processo n.º 00191.000008/2017-22 – LEANDRO DAIELLO COIMBRA. Relatora: Conselheira Suzana Gomes. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Américo Lacombe e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.23 Processo n.º 00191.000485/2015-26 – ROGÉRIO HAMAM. Relatora: Conselheira Suzana Gomes. Denúncia.**

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Américo Lacombe e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.24 Processo n.º 00191.000367/2017-80 – COMISSÃO DE ÉTICA DA ANA. Relatora: Conselheira Suzana Gomes. Consulta – Sistema de Gestão.**

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

De acordo com o § 2º do art. 7 do Decreto 6.029/2007, o Secretário-Executivo deve ser servidor ou empregado da instituição ou órgão:

(...)

Sobre o tema, a Resolução n.º 10/2008 estabelece que o encargo de Secretário-Executivo deve recair sobre detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da referida resolução:

(...)

Assim, tendo em vista a Resolução n.º 10/2008 ser mais recente que o Decreto 6.029/2007, traz-se à tona a existência de possível antinomia normativa.

Para a solução de aparente conflito de normas, tradicionalmente, podem ser adotados os seguintes critérios: a) hierárquico; b) cronológico; e c) da especialidade. No caso em análise, verifica-se que o Decreto 6.029/2007 é norma hierarquicamente superior à Resolução n.º 10/2008, por ser ato administrativo da competência do Chefe do Executivo, enquanto a mencionada resolução é ato administrativo expedido pela Comissão de Ética Pública.

Desse modo, a Resolução nº 10/2008, apesar de mais recente, não merece subsistir no que concerne ao tema em debate, visto que o critério de hierarquia deve prevalecer ao cronológico. Portanto, as Secretarias Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão, conforme preceitua o Decreto nº 6.029/2007, à exceção dos órgãos que não possuam quadro permanente.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Américo Lacombe.

**3.25 Processo nº 00191.000440/2017-13 – EVANDRO CÉSAR DIAS GOMES. Relator: Conselheiro José Saraiva.** Conflito de interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Marcello Alencar.

**3.26 Processo nº 00191.000442/2017-11 – COMISSÃO DE ÉTICA DA VALEC. Relator: Conselheiro José Saraiva.** Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

Após a leitura do voto pelo relator, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes solicitou vista dos autos, ficando suspensa a deliberação do processo.

**3.27 Processo n.º 00191.000429/2017-53. HELENA MULIN VENCESLAU. Conselheiro Marcelo Figueiredo.** Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo e/ou durante o exercício do cargo.

O Conselheiro relator Marcelo Figueiredo informou à Secretaria Executiva que não poderia participar da reunião, mas encaminhou antecipadamente o seu voto, que foi lido pelo Presidente. O colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Marcello Alencar.

**3.28 Processo nº 00191.000311/2017-25 – JOEL DE JESUS LIMA SOUSA – Relator: Conselheiro Américo Lacombe.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Marcelo Figueiredo e Marcello Alencar.

**3.29 Processo n.º 00191.000055/2017-76. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Marcelo Figueiredo e Marcello Alencar.

**3.30 Processo n.º 00191.000351/2017-77. PAULO HERNANDES GONÇALVES SILVA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Marcelo Figueiredo e Marcello Alencar.

**3.31 Processo n.º 00191.000443/2017-57. COMISSÃO DE ÉTICA DA VALEC. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre destacar o entendimento exarado por esta Comissão de Ética Pública, na 85ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2008, no que tange à incompatibilidade da atuação de membro de Comissão de Ética em Comissão de Sindicância. Na ocasião, ao analisar a matéria, a Comissão de Ética Pública se pronunciou no seguinte sentido, segundo a ata da reunião:

“não é recomendável ao agente público atuar na Comissão de Ética e na Comissão de Sindicância para apuração de infração disciplinar, vez que poderão ser suscitados diversos conflitos. O entendimento pautado está disposto no artigo 17 do Decreto nº 6.029/07, que prevê a possibilidade do surgimento de ilícitos penais, civis, disciplinares e éticos, decorrentes de um mesmo fato ou conduta, devendo ser apurados por cada setor competente. Assim, é possível existirem dois processos concomitantes, sendo um disciplinar e outro ético, o que suscitará conflito e impedimento por parte do membro da Comissão de Ética caso venha atuar de forma simultânea no processo disciplinar”.

Desse modo, tendo em vista a possibilidade de os mesmos fatos gerarem dois processos em esferas diferentes (disciplinar e ética), recomenda-se que o membro de comissão de ética não participe, também, de comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Contudo, o caso ora em análise versa sobre a instituição do Comitê de Juízo de Admissibilidade, que, segundo a Portaria VALEC nº 311, de 22 de junho de 2017, dispõe das seguintes atribuições:

(...)

Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, “o juízo ou exame de admissibilidade constitui-se em uma espécie de análise prévia da notícia de irregularidade funcional, cumprindo-se assim o que determina o mencionado art. 143 da Lei 8.112/91 quanto ao dever de apurar”.

Ainda segundo o referido manual, o Processo Administrativo Disciplinar – PAD desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) e julgamento (art. 151 e incisos da Lei nº 8.112/90). Nesses termos, a primeira fase do processo é a instauração, que ocorre após o exame ou juízo de admissibilidade, e se aperfeiçoa com a publicação do ato que constitui a comissão, inaugurando a sede disciplinar propriamente dita.

Embora o juízo de admissibilidade não componha a Sindicância ou o Processo de Apuração Ética, admite-se, segundo a Portaria VALEC nº 311/2017, que há uma análise prévia sobre os fatos apresentados, no que tange a: indícios de materialidade, potencial ilícito disciplinar, empregados envolvidos, providências administrativas adotadas, prescrição, órgão que deve conduzir eventual apuração e grau de prioridade do caso.

Ademais, há, inclusive, exame quanto à recomendação de adoção de Termo Circunstanciado Administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

Nesse viés, os membros do referido comitê, ao emitirem um juízo valorativo sobre os fatos recebidos, realizam um prejulgamento da questão, o que vai de encontro ao princípio da imparcialidade (art. 10, III, Decreto nº 6.029, de 2007).

Além disso, cumpre destacar que ao referido Comitê de Admissibilidade não compete, nem poderia competir, a avaliação de admissibilidade dos casos em que se configure suposta infração ética, cuja análise é exclusiva dos próprios membros da Comissão de Ética da Valec.

Diante do exposto, recomenda-se que membros do Comitê de Juízo de Admissibilidade não integrem cumulativamente a Comissão de Ética.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.32 Processo n.º 00191.000488/2017-21. SONIA MARIA COSTA GRECO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.33 Processo n.º 00191.000452/2017-48. COMISSÃO DE ÉTICA DE FURNAS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro.** Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Mauro de Azevedo Menezes.

**3.34 Processo n.º 00191.000465/2017-72. COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DA AMAZONIA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão.**

Após a leitura do voto pelo relator, os Conselheiros Américo Lacombe e José Saraiva o acompanharam, tendo sido apresentada divergência pela Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Em razão da inexistência de quorum para deliberação, foi suspensa a análise do processo. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo, Marcello Alencar e Mauro de Azevedo Menezes.

**4. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI**

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro.

**5. ANÁLISE DE CONJUNTURA**

Em razão do adiantado da hora, deliberou-se por analisar a conjuntura apenas na próxima reunião ordinária da CEP.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Mauro de Azevedo Menezes**

**Gustavo Caldas**

**Presidente**

**Secretário-Executivo**